SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259582 - SP (2026/0118328-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS	:	RICARDO PONZETTO - SP126245
		RAFAEL MARTINS - SP256761
		MAURÍCIO CARBONI REQUENA - SP392325
		ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542
		ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
AGRAVADO	:	LUISA SOARES ABREU
ADVOGADA	:	LUISA SOARES ABREU - SP410346

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA E ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRA CREDORES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, negara provimento ao agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 211 do STJ.

2. A controvérsia trata de embargos de terceiro visando levantar penhora no rosto dos autos e liberar a penhora de imóvel alegado como bem de família.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar a constrição do imóvel por ser bem de família.

4. A Corte de origem manteve a sentença e assentou que a impenhorabilidade do bem de família torna irrelevante eventual fraude contra credores; os embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA61051797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:13
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 22acf2b0-271d-41d8-a214-4d1245a9a3de

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se se afasta a incidência da Súmula n. 211 do STJ por reconhecimento do prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025, *caput*, do CPC; e (ii) saber se há violação do art. 158 do CC quanto à anulabilidade por fraude contra credores sem demandar reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, a questão federal referente ao art. 158 do CC foi expressamente suscitada nos embargos de declaração, configurando prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025, *caput*, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, notadamente quanto ao reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel como bem de família e à irrelevância de eventual fraude contra credores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da alegada violação do art. 158 do CC pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório, especialmente sobre a natureza do bem como bem de família e a relevância de eventual fraude contra credores. 2. Incide o art. 1.025, *caput*, do CPC para reconhecer o prequestionamento ficto e afastar a aplicação da Súmula n. 211 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 1.025; CC, art. 158.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, agravo em recurso especial n. 2.918.783/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:13
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 22acf2b0-271d-41d8-a214-4d1245a9a3de

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:13
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 22acf2b0-271d-41d8-a214-4d1245a9a3de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259582 - SP (2026/0118328-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS	:	RICARDO PONZETTO - SP126245
		RAFAEL MARTINS - SP256761
		MAURÍCIO CARBONI REQUENA - SP392325
		ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542
		ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
AGRAVADO	:	LUISA SOARES ABREU
ADVOGADA	:	LUISA SOARES ABREU - SP410346

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA E ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRA CREDORES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, negara provimento ao agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 211 do STJ.

2. A controvérsia trata de embargos de terceiro visando levantar penhora no rosto dos autos e liberar a penhora de imóvel alegado como bem de família.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar a constrição do imóvel por ser bem de família.

4. A Corte de origem manteve a sentença e assentou que a impenhorabilidade do bem de família torna irrelevante eventual fraude contra credores; os embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA60027991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: c9c40d47-1327-4173-a40c-62c570b524a5

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se se afasta a incidência da Súmula n. 211 do STJ por reconhecimento do prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025, *caput*, do CPC; e (ii) saber se há violação do art. 158 do CC quanto à anulabilidade por fraude contra credores sem demandar reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, a questão federal referente ao art. 158 do CC foi expressamente suscitada nos embargos de declaração, configurando prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025, *caput*, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, notadamente quanto ao reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel como bem de família e à irrelevância de eventual fraude contra credores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da alegada violação do art. 158 do CC pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório, especialmente sobre a natureza do bem como bem de família e a relevância de eventual fraude contra credores. 2. Incide o art. 1.025, *caput*, do CPC para reconhecer o prequestionamento ficto e afastar a aplicação da Súmula n. 211 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 1.025; CC, art. 158.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, agravo em recurso especial n. 2.918.783/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 211 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do

Documento eletrônico VDA60027991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: c9c40d47-1327-4173-a40c-62c570b524a5

Tribunal de origem, notadamente ao enfrentar o óbice de ausência de prequestionamento e o de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta que houve oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento da Corte estadual sobre a tese federal (fls. 196-197).

Afirma que a controvérsia é exclusivamente de direito e prescinde de reexame de provas (fls. 199).

Requer o conhecimento do agravo interno, o exercício de juízo de retratação para afastar a Súmula n. 211 do STJ, o prosseguimento para nova análise da admissibilidade do recurso especial e, subsidiariamente, a submissão do agravo interno ao colegiado, além do direcionamento das intimações ao patrono indicado.

Certidão de decurso de prazo fl. 206

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante, reconhece-se o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025, *caput* , do Código de Processo Civil, uma vez que a questão federal (art. 158 do Código Civil) foi expressamente suscitada nos embargos de declaração, conforme registrado no acórdão de fls. 150-151, afastando-se, por conseguinte, a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fl. 141):

> EMBARGOS DE TERCEIRO Embargante que opôs embargos de terceiro visando o levantamento da penhora deferida no rosto dos autos do processo nº 1004089-59.2023.8.26.0223, bem como o levantamento da penhora deferida sobre o

Documento eletrônico VDA60027991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: c9c40d47-1327-4173-a40c-62c570b524a5

> imóvel objeto da matrícula nº 42.843, por se tratar de bem de família Sentença de parcial procedência, apenas para afastar a possibilidade de constrição do imóvel objeto da Matrícula nº 42.843, por reconhecer ser um bem de família Irresignação da embargada Não acolhimento Hipótese em que inexistiu omissão ou contradição na r. sentença, em que restou expressamente consignada a manutenção das penhoras realizadas nos rostos dos autos Apelante que não se insurgiu, especificamente, em relação ao reconhecimento da impenhorabilidade de bem de família – Impenhorabilidade reconhecida que torna irrelevante a eventual existência de fraude contra credores, já que a referida impenhorabilidade se aplica tanto em relação à devedora Maísa, quanto em relação as suas filhas, dentre elas a ora apelada Sentença mantida Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 150):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caráter infringente Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas Inexistência de vícios sanáveis por meio de embargos Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação do seguinte artigo: 158, do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria condicionado indevidamente a anulabilidade do negócio jurídico gratuito à penhorabilidade do bem, quando o dispositivo prevê a anulabilidade por fraude contra credores em caso de doação por devedor insolvente.

Requer o provimento do recurso para que se julguem improcedentes os embargos de terceiro ou, alternativamente, se anule o acórdão e se suspenda o feito até o julgamento da ação pauliana; e se determine o direcionamento das intimações ao patrono indicado.

Certidão de decurso de prazo de contrarrazões fl. 168

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou o levantamento de penhora no rosto dos autos e a liberação de penhora sobre imóvel, por se tratar de bem de família.

Documento eletrônico VDA60027991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: c9c40d47-1327-4173-a40c-62c570b524a5

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar a constrição do imóvel por ser bem de família, com rateio de custas e honorários de R$ 800,00.

A Corte estadual manteve a sentença, assentando que a impenhorabilidade do bem de família torna irrelevante eventual fraude contra credores, aplicável tanto à devedora quanto às filhas, dentre elas a embargante, majorando os honorários para R$ 1.000,00.

I - Art. 158, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 158 do Código Civil ao reputar suficiente a proteção do bem de família para afastar a anulabilidade de doação gratuita praticada por devedora insolvente, pois a anulabilidade prevista no dispositivo não se condiciona à penhorabilidade do bem.

O Tribunal de origem concluiu que a impenhorabilidade do imóvel, reconhecida por ser bem de família, é apta a tornar irrelevante a eventual fraude contra credores, aplicável à devedora e às suas filhas, mantendo a sentença que afastou a constrição sobre o imóvel e preservou penhoras em rostos dos autos.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 144):

> Sendo assim, resta evidente a inexistência das apontadas contradições ou omissões na r. sentença guerreada, além da apelante não se insurgir, especificamente, quanto ao reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 42.843, fato que torna irrelevante a eventual existência de fraude contra credores, já que a referida impenhorabilidade se aplica tanto em relação à devedora Maísa, quanto em relação as suas filhas, dentre elas a ora apelada.

O exame dessa tese, tal como deduzida, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas fixadas pelo acórdão

Documento eletrônico VDA60027991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: c9c40d47-1327-4173-a40c-62c570b524a5

recorrido quanto à natureza do imóvel como bem de família e à irrelevância, no caso, de eventual fraude contra credores, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. DOAÇÃO DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL A DESCENDENTES. **FRAUDE CONTRA CREDORES. RECONHECIMENTO DE BEM DE FAMÍLIA.** ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> **1. Ação pauliana ajuizada por credores em face de devedores que realizaram doação de fração ideal de imóvel aos filhos.** Sentença de parcial procedência para declarar a nulidade da doação, **mantendo, contudo, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem por constituir bem de família.** Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a sentença. Recurso especial inadmitido na origem. Agravo interposto pelos donatários.
>
> 2. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional o acórdão que examina as questões essenciais ao deslinde da controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Alegação de omissão e contradição que revela mero inconformismo com o resultado do julgamento. Rejeitada a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
>
> 3. Verificação dos requisitos configuradores da fraude contra credores - eventus damni e consilium fraudis - que demanda, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Acórdão recorrido que, analisando as provas e circunstâncias do caso concreto, concluiu pela anterioridade do crédito, pela ocorrência de dano ao credor em razão da insolvência do devedor e pela presunção de má-fé decorrente do vínculo de parentesco entre doador e donatários.
>
> 4. Pretensão de reforma do julgado quanto a caracterização da fraude contra credores e a distribuição dos ônus sucumbenciais que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Impossibilidade de reexame de prova em recurso especial.
>
> 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento. (AREsp n. 2.918.783/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60027991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: c9c40d47-1327-4173-a40c-62c570b524a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.259.582 / SP

Número Registro: 2026/0118328-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00254851920108260562 10040895920238260223 10235385320238260562 254851920108260562

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245
RAFAEL MARTINS - SP256761
MAURÍCIO CARBONI REQUENA - SP392325
ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542
ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
AGRAVADO : LUISA SOARES ABREU
ADVOGADA : LUISA SOARES ABREU - SP410346

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245
RAFAEL MARTINS - SP256761
MAURÍCIO CARBONI REQUENA - SP392325
ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542
ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
AGRAVADO : LUISA SOARES ABREU
ADVOGADA : LUISA SOARES ABREU - SP410346

Documento eletrônico VDA61045985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:48
Código de Controle do Documento: 19f967cf-fdb0-450a-ac6f-0165856fe67b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:48
Código de Controle do Documento: 19f967cf-fdb0-450a-ac6f-0165856fe67b